

ASSUNTO ESPECIAL:



O Procurador-Geral de Justiça do RS, Dr. Roberto Bandeira Pereira, compareceu no dia 29 de junho à Assembléia Legislativa do Estado para efetuar a **prestação de contas do Ministério Público**, com a apresentação do relatório anual de 2004 da instituição.

Na área da infância e juventude, o Dr. Roberto Bandeira Pereira destacou em seu discurso a apresentação de proposta feita pelo Ministério Público ao Tribunal de Justiça, que redundou na implantação de um projeto-piloto para distribuição preferencial a duas Varas Criminais de Porto Alegre de ações que tratem de crimes contra crianças e adolescentes. Recordou que desde 2002 o MP já

possui Promotoria (a 11ª da Infância e Juventude de Porto Alegre) com atribuições específicas para tratar de delitos praticados contra crianças e adolescentes.

Referiu ainda o Procurador-Geral que em 2004 foram denunciadas pelo MP gaúcho 1.102 pessoas por crimes praticados contra crianças e adolescentes, além de mencionar a realização, em maio deste ano, do encontro estadual da infância e da juventude, que reuniu Procuradores e Promotores de Justiça com atuação na área, para a discussão e definição de posicionamentos institucionais.

AGENDA E NOTÍCIAS:

► Ocorrerá na próxima sexta-feira, dia 15, às 9h, na sala do CSMP, a **47ª Sessão Ordinária do CONPPIJ** (Conselho dos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude), quando será realizada a apresentação do relatório conclusivo da Comissão de Abrigos do Ministério Público pela Procuradora de Justiça Maria Ignez Franco Santos, Coordenadora da Comissão.

► Segundo **levantamento da Secretaria Especial de Direitos Humanos**, a partir de dados enviados pelos Conselhos Tutelares ao Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência (SIPIA), as mães e os pais figuram como os principais denunciados por violações aos direitos a crianças e adolescentes, com 26,2% e 23,9% das denúncias, respectivamente. O direito à convivência familiar e comunitária foi apontado como o mais violado, alcançando 51% dos casos registrados nos últimos seis anos.

► A Secretaria Estadual de Educação lançou no dia 17 de junho o **Projeto Saúde Escolar**, que pretende resgatar ações de saúde dentro da rede estadual de ensino. Em sua fase inicial, o projeto atingirá 200 mil alunos, 10 mil professores e 2 mil funcionários das 252 escolas do Município de Porto Alegre. O evento contou com a participação do Coordenador do CAO-IJ, Dr. Miguel Velasquez. A 9ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre gestionou a implantação do programa, realizando inúmeras reuniões com a Secretaria Estadual e profissionais da área da saúde.

► Ocorre em Porto Alegre, dos dias 11 a 17 deste mês, a **6ª SemanEca**, que reúne diversas atividades, tais como seminários, exposições e shows em celebração aos 15 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. O auditório do Palácio do Ministério Público do RS sediou, no dia 12, dois dos eventos programados: “Seminário de Educação - ECA e Escola: articulando parcerias entre Conselho Tutelar, Escola e Família”, que contou com a participação da Promotora de Justiça Synara Jacques Buttelli, e “DECA/ECA - Rede de proteção na relação adolescente-professor, supervisão e direção de escola”.



(Dra. Synara na abertura do evento)

► O Ministério da Educação pretende iniciar neste ano um cadastro de **identidade eletrônica** de todos os alunos da educação básica do país, com o objetivo de facilitar o acompanhamento da matrícula, frequência e rendimento escolar. A identidade eletrônica deverá permitir, também, que as informações do Censo Escolar sejam atualizadas com maior frequência.

► Ocorre nos dias 13 a 15 deste mês, em Florianópolis/SC, o **III Congresso Sul-Brasileiro dos Conselhos Tutelares e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente**, tendo como tema “O Estatuto da Criança e do Adolescente, 15 anos após”. O Ministério Público do RS será representado pela Dra. Synara Jacques Buttelli, que presidirá a oficina “A Garantia do Direito à Educação”. Maiores informações podem ser obtidas através [deste link](#).

► Porto Alegre, Caxias do Sul e Pelotas são, segundo levantamento da Secretaria Estadual do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, os municípios gaúchos com maior incidência de **trabalho infante-juvenil**. Dos 8,05 mil meninos e meninas atendidos pelo PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), 5,08 mil são localizados nessas cidades. O PETI é atualmente desenvolvido em 53 municípios gaúchos. Com relação a 1995, entretanto, verificou-se uma queda do número total de jovens entre 10 e 14 anos trabalhando no Estado: de 20,5% para 12,8%. (fonte: Agência de Notícias do Estado)



(abertura do encontro em Alegrete)

► O Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos está organizando, com o apoio do Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude e do Gabinete de Articulação e Responsabilidade Social, encontros regionais sobre a **Política de Planejamento Familiar**. Os encontros, sob a forma de debates e palestras, têm por finalidade ampliar a discussão entre Promotores de Justiça das áreas da cidadania, direitos humanos e infância, e gestores públicos municipais e estaduais. Já foram realizados encontros em Alegrete, Santa Maria, Santo Ângelo, Passo Fundo e Pelotas, estando prevista para 23 de setembro, em Porto Alegre, a última etapa do projeto.

ATUAÇÕES DO MP:

- ▶ O **Dr. Sandro Loureiro Marones**, da Promotoria de Justiça de Restinga Seca, firmou compromisso de ajustamento com o Município, visando a reestruturação do Conselho Tutelar, incluindo sua instalação em sede própria e a disponibilização de veículo, telefone, material de expediente e condições para o aperfeiçoamento contínuo dos Conselheiros.
- ▶ O **Dr. Claudio Estivallet Junior**, da Promotoria de Justiça de Faxinal do Soturno, ajuizou ação civil pública contra o Estado do RS buscando assegurar a crianças que já concluíram a pré-escola o direito de matrícula na primeira série do ensino fundamental.
- ▶ O **Dr. Adriano Pereira Zibetti**, da Promotoria de Justiça de Jaguarão, ajuizou ação civil pública contra o Estado do RS, para compeli-lo a fornecer a criança composto alimentar para fenilcetonúricos isento de fenilamina.
- ▶ A **Dra. Cláudia Ferraz Rodrigues Pegoraro**, da Promotoria de Justiça de Arroio Grande, firmou com o Município compromisso de ajustamento relativo à garantia do dispêndio constitucionalmente previsto em favor da educação.
- ▶ A **Dra. Renata Pinto Lucena**, da Promotoria de Justiça de Cruz Alta, ajuizou em face do Estado do RS ação civil pública, buscando assegurar transporte escolar a criança portadora de deficiência auditiva.

SUA OPINIÃO:



Inaugurando esta nova seção do Circular Informativo, que trará a cada edição a palavra de um membro do Ministério Público, apresentamos artigo do Dr. Adriano Pereira Zibetti: [“Medida socioeducativa ajustada com a remissão ministerial: resqúcio do menorismo ou garantia?”](#)

O Dr. Zibetti é Promotor de Justiça em Jaguarão e aluno do curso de Especialização em Direito da Criança e do Adolescente da ESMP, tendo ingressado no Ministério Público em 2002.

LEGISLAÇÃO:

- ▶ [Lei nº 11.129/2005](#) - Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, cria o Conselho Nacional de Juventude - CNJ, e a Secretaria Nacional de Juventude.
- ▶ [Lei nº 11.114/2005](#) - Altera artigos da Lei nº 9.394/96, tornando obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade.
- ▶ [Lei Estadual nº 12.296/2005](#) - Institui o Programa Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil.

- ▶ [Lei Estadual nº 12.294/2005](#) - Altera a Lei.º 9.896, de 09 de junho de 1993, que cria os Juizados Regionais da Infância e da Juventude.
- ▶ [Resolução nº 105/2005](#) do CONANDA - Dispõe sobre os Parâmetros para criação e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

BIBLIOGRAFIA:

- ▶ [FICAI: além do burocrático](#) - Artigo de autoria da professora Cláudia Machado.
- ▶ [Diretrizes para a atenção integral à saúde de crianças e adolescentes economicamente ativos](#) - Publicação do Ministério da Saúde, com instruções para os profissionais da área da saúde diante de situações de trabalho infanto-juvenil.

JURISPRUDÊNCIA:

- ▶ PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASSAÇÃO DE LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, PELO ESTADO, À CRIANÇA HIPOSSUFICIENTE, PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ART. 7º, C/C OS ARTS. 98, I, E 101, V, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTS. 5º, *CAPUT*, 6º, 196 E 227, DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENO STF.
1. Recurso especial contra acórdão que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o qual ajuizou ação civil pública objetivando a proteção de interesses individuais indisponíveis (direito à vida e à saúde de criança ou adolescente), com pedido liminar para fornecimento de medicação (hormônio do crescimento recombinante TTO) por parte do Estado.
 2. O art. 7º, c/c os arts. 98, I, e 101, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dão plena eficácia ao direito consagrado na Carta Magna (arts. 196 e 227), a inibir a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a menor necessitado, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e conseqüências que possam acarretar a não-realização.
 3. Pela peculiaridade do caso e, em face da sua urgência, há que se afastarem delimitações na efetivação da medida sócio-protetiva pleiteada, não padecendo de qualquer ilegalidade a decisão que ordena que a Administração Pública dê continuidade a tratamento médico, psiquiátrico e/ou psicológico de menor.
 4. O poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se, aí, sem dúvida, a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares inaudita altera pars) é crucial para o próprio exercício da função jurisdicional, não devendo encontrar óbices, salvo no ordenamento jurídico.
 5. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal.

6. A verossimilhança faz-se presente (as determinações preconizadas no Estatuto da Criança com o do Adolescente – Lei nº 8.069/90, em seus arts. 7º, 98, I, e 101, V, em combinação com atestado médico indicando a necessidade do tratamento postergado). Constatação, também, da presença do *periculum in mora* (a manutenção do *decisum a quo*, determinando-se a suspensão do tratamento (fornecimento do medicamento), com risco de dano irreparável à saúde do menor). Se acaso a presente medida não for outorgada, poderá não mais ter sentido a sua concessão, haja vista a possibilidade de danos irreparáveis e irreversíveis ao menor.

7. Prejuízos irá ter o menor beneficiário se não lhe for concedida a liminar, visto que estará sendo usurpado no direito constitucional à saúde, com a cumplicidade do Poder Judiciário. A busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo juiz, de modo que o cidadão tenha, cada vez mais facilitada, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas de direito público.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso provido. (STJ, RESP nº 662033, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2004, DJ 08/11/2004)

► PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. MENOR POBRE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

1. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de menor pobre, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte.

2. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de menor pobre. Precedentes: REsp 296905/PB e REsp 442693/RS.

3. O Estado, ao se negar a proteger o menor pobre nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpra o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível.

4. Embargos de declaração conhecidos e providos para afastar a omissão e complementar, com maior precisão, a fundamentação que determinou o provimento do recurso para reconhecer a legitimidade do Ministério Público, determinando-se que a ação prossiga para, após instrução regular, ser o mérito julgado. (STJ, Embargos de Declaração no RESP nº 662033, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, j. 19/04/2005, DJ 13/06/2005)

► "HABEAS CORPUS. ESTUPRO. MENORES INDÍGENAS. AUSÊNCIA DE LAUDO ANTROPOLÓGICO E SOCIAL. DÚVIDAS QUANTO AO NÍVEL DE INTEGRAÇÃO. NULIDADE.

Somente é dispensável o laudo de exame antropológico e social para aferir a imputabilidade dos indígenas quando há nos autos provas inequívocas de sua integração à sociedade.

No caso, há indícios de que os menores indígenas, ora pacientes, não estão totalmente integrados à sociedade, sendo indispensável a realização dos exames periciais.

É necessária a realização do estudo psicossocial para se aferir qual a medida sócio-educativa mais adequada para cada um dos pacientes."

Ordem concedida para anular a decisão que determinou a internação dos menores sem a realização do exame antropológico e psicossocial. (STJ, HC 40884, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 07/04/2005, DJ 09/05/2005)